

AI N° 206919.0009/00-2

AUTUADO - FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA

ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO

INTERNET - 21.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0356-01/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado que todas as operações de saídas foram destinadas à contribuintes estabelecidos fora do Estado. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 05/07/02, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$20.584,16, acrescido da multa de 70%, em decorrência da utilização de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com a isenção do imposto (maio de 1997 a dezembro de 1998).

O autuado impugnou o lançamento fiscal, observando, como inicial, que o autuante indicou matéria além da especificada como motivadora do Auto de Infração, ou seja, 1) crédito do imposto recolhido por substituição tributária em serviço de transporte; 2) lançamento divergente da Nota Fiscal nº 4130 no livro Registro de saídas e 3) créditos fiscais sobre notas fiscais de devolução de produtos vencidos.

Em relação a infração apurada no Auto de Infração, trouxe à lide as determinações do art. 100, I do RICMS/97, para provar que, quando das aquisições das mercadorias não poderia precisar quais aquelas que seriam vendidas no Estado da Bahia e as que seriam enviadas para fora do Estado. Posteriormente, verificando que todas suas vendas foram interestaduais, utilizou, como legalmente previsto, os créditos fiscais.

Prossseguiu, discorrendo sobre a não-cumulatividade do imposto, advogando que a Fazenda Pública não pode violá-lo.

No tocante aos créditos sobre os serviços de transportes, entendeu que sua utilização é correta, admitiu o erro quanto a Nota Fiscal nº 4130, informando que iria recolher a diferença constatada e, por fim, no tocante aos créditos glosados por devolução das mercadorias com prazo de validade vencido, afirmou que estava comprovando que essas foram transferidas para sua matriz no Rio Grande do Sul, através da Nota Fiscal nº 5315, para serem utilizadas no seu processo industrial.

Requeru a procedência parcial da autuação (fls. 85 a 93).

O autuante (fls. 1317 a 1318) esclareceu que as infrações defendidas pelo autuado, e não apuradas no Auto de Infração, decorreram do fato de ter, antes de sua lavratura, apresentado, ao contribuinte, planilha com levantamento de débito do exercício de 1997 (fl. 06). Entretanto, devido ao tempo exíguo que teve, só lançou, no Auto de Infração, a utilização indevida de crédito fiscal referente as aquisições de mercadorias com isenção do imposto.

Adentrando no mérito da acusação, entendeu que, da análise das razões de defesa e das planilhas apresentadas pelo impugnante, as mercadorias foram, em sua totalidade, objeto de operações interestaduais, todas com tributação do ICMS.

Afirmou que a empresa apurava suas vendas para fora do Estado, relativamente às mercadorias isentas quando em operações internas, para de posse do quantum de vendas para fora do Estado, selecionar as respectivas entradas destas mercadorias, em igual valor, e proceder ao lançamento de crédito do ICMS no livro Registro de Entrada.

Pelo que expôs, solicitou a improcedência da autuação.

VOTO

Observo, como preliminar, que as infrações defendidas e não constantes do Auto de Infração, neste momento, não podem ser motivo de apreciação. Tive o cuidado de observar se o autuado havia tomado conhecimento do Auto de Infração, como realizado. Esta fato está comprovado, pois o recebeu, consignando este recebimento ao apor sua assinatura no mesmo. Portanto, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, passo a apreciar o mérito da matéria em discussão.

A infração trata da glosa de créditos fiscais pelo fato do autuante ter entendido que o contribuinte não possuía o direito de sua utilização, já que as mercadorias adquiridas encontravam-se sob o manto da isenção tributária (entradas, por transferência, de aves congeladas e posterior venda dentro do Estado da Bahia).

A legislação, à época dos fatos geradores, determinava (RICMS/97):

Art. 14 - São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extractivos animais e vegetais:

VI – nas saídas:

a) de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto as destinados a industrialização (Convs, ICM 44/75, 14/7820/82, 36/84 e 28/87, e Convs. 68/90, 9/91, 28/91, 78/91 e 124/93).

(Este dispositivo foi revogado pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos a partir de 01/01/01)

Pela análise das disposições regulamentares transcritas, as aves congeladas, quando vendidas neste Estado, eram isentas do imposto. Quando em operações interestaduais, o tratamento tributário era normal, ou seja, tributadas e o contribuinte tinha o direito de utilizar o crédito fiscal, com base no princípio da não-cumulatividade do imposto.

Neste contexto, o contribuinte deveria diferenciar cada operação realizada, objetivando saber qual o tratamento tributário a ser dispensado. Esta situação é, na maioria das vezes, imprevisível no ato das aquisições das mesmas e a legislação não pode impedir a utilização dos créditos fiscais quando das aquisições. Porém para sanar o problema, determinou (RICMS/97):

Art. 100. O contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, conforme o caso:

I – forem objeto de operação ou prestação subsequente isentas ou não tributadas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Ou seja, se os frangos congelados tivessem sido vendidos neste Estado, o autuado deveria estornar os créditos fiscais utilizados. Se houvessem vendas internas e interestaduais, deveria realizar a proporcionalidade. Se as mercadorias tivessem sido vendidas em operações interestaduais, tinha direito aos créditos fiscais.

O autuado trouxe aos autos numerosa documentação, objetivando comprovar que todas as transações comerciais foram realizadas para fora do Estado.

O autuante analisou a exposição e documentação do impugnante. Concluiu que as razões expostas restaram comprovadas. Solicitou a improcedência da autuação.

Pelo exposto, sendo o Auto de Infração revisto pelo próprio preposto fiscal que o lavrou, só posso concordar com sua conclusão e meu voto é pela sua IMPROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206919.0009/00-2, lavrado contra **FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR